



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**



MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 4 de Janeiro de 2010, foi atribuída à Grafite Kropmuehl de Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3455L, válida até 15 de Dezembro de 2014, para grafite, no distrito de Chiúre, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 21' 30.00"	39° 57' 15.00"
2	13° 21' 30.00"	40° 01' 30.00"
3	13° 22' 45.00"	40° 01' 30.00"
4	13° 22' 45.00"	40° 05' 15.00"
5	13° 15' 00.00"	40° 05' 15.00"
6	13° 15' 00.00"	40° 20' 30.00"
7	13° 16' 45.00"	40° 20' 30.00"
8	13° 16' 45.00"	40° 05' 30.00"
9	13° 18' 45.00"	40° 05' 30.00"
10	13° 18' 45.00"	40° 07' 30.00"
11	13° 19' 30.00"	40° 07' 30.00"
12	13° 19' 30.00"	40° 05' 30.00"
13	13° 22' 45.00"	40° 05' 30.00"
14	13° 22' 45.00"	40° 06' 30.00"
15	13° 26' 30.00"	40° 06' 30.00"
16	13° 26' 30.00"	39° 57' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Janeiro de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 27 de Novembro de 2009, foi atribuída à Thomas Beckmam, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3318L, válida até 20 de Novembro de 2014, para grafite, no distrito de Chiúre, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 22' 45.00"	40° 05' 15.00"
2	13° 22' 45.00"	40° 01' 30.00"
3	13° 21' 30.00"	40° 01' 30.00"
4	13° 21' 30.00"	39° 57' 15.00"
5	13° 15' 00.00"	39° 57' 15.00"
6	13° 15' 00.00"	40° 05' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 25 de Fevereiro de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da JABEM Juventude Associada Para o Benefício da Matola, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Juventude Associada Para o Benefício da Matola.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 24 de Dezembro, de 2009. — A Governadora Provincial, *Telmina Manuel Paixão Pinho Pereira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

JABEM Juventude Associada Para o Benefício da Matola

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, objectivos e atribuições

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) JABEM Juventude Associada Para o Benefício da Matola, é uma associação humanitária, sem fins lucrativos, de duração ilimitada, que, se rege pelas leis que lhe são aplicáveis, pelos presentes estatutos e demais regulamentos próprios, circunscrevendo-se as suas actividades no Município da Matola, podendo se estender para outros pontos da província de Maputo.

Dois) A Associação tem como membros jovens e adultos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A associação tem a sua sede na província do Maputo, Município da Matola podendo ser transferir para outro local por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, poderão ser estabelecidas delegações nas outras províncias, mediante propostas da Assembleia.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A associação tem como objectivo:

Dinamizar e promover o envolvimento da sociedade civil na luta pelo progresso do país, nas áreas de saúde, educação, responsabilidade social e meio ambiente, através da promoção da cidadania responsável, participação governativa da sociedade e exercício da democracia.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, a Associação poderá alargar o âmbito das suas actividades de apoio social desde que as mesmas estejam de acordo com os seus fins.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO QUARTO

(Filiação)

Podem ser associados todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, sem discriminação de qualquer

natureza, que manifestem o interesse real e sincero na prossecução dos fins desta Associação desde que estejam de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGO QUINTO

(Tipo de membro)

Os associados podem ser:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários.

ARTIGO SEXTO

(Definição de membro)

Um) São considerados os associados que tiverem subscritos os estatutos e outorgado o requerimento da constituição da associação bem como a respectiva escritura pública, bem como aqueles que até à data da realização da primeira assembleia geral manifestem o interesse em filiar-se e assinem a respectiva acta da Assembleia Geral constituinte.

Dois) São associados efectivos os que sejam admitidos posteriormente a constituição da associação, e que cumpram com todas as suas obrigações.

Três) São associados honorários, as pessoas físicas ou colectivas que a assembleia delibere atribuir tal título, como reconhecimento do seu contributo para a realização dos objectivos da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Membros honorários)

Um) A atribuição da categoria de membro honorário e da competência da Assembleia Geral, e a sua deliberação é tomada apenas mediante a proposta de um terço dos associados efectivos em pleno uso dos seus direitos da Direcção ou do Conselho Fiscal.

Dois) Os associados honorários não estão sujeitos ao pagamento de jóias e quotas podendo, da sua livre vontade, oferecer contribuição para a associação.

Três) Também não poderão, os membros honorários votar e ser eleitos para os órgãos sociais.

Quatro) Os associados honorários, com excepção das restrições constantes no número anterior, gozam dos mesmos direitos e deveres que os restantes membros.

ARTIGO NONO

(Direitos dos associados)

São direitos dos associados:

- a) Usufruir dos benefícios da associação;

- b) Tomar parte activa nas assembleias gerais;
- c) Eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral no termos estatutais;
- e) Recorrer para a Assembleia Geral, das deliberações que pessoalmente lhes digam respeito, no prazo de quinze dias contados da data do seu efectivo conhecimento;
- f) Solicitar a intervenção da associação quando esteja em causa a defesa dos seus direitos ou interesse legítimos;
- g) Utilizar os serviços da associação nas condições que virem a ser estabelecidas;
- h) Participar na vida da associação fazendo sugestões aos órgãos gestores tendo em vista o interesse geral dos associados, expondo e criticando o que lhe parecer conveniente;
- i) Solicitar por escrito o exame ou consulta das contas da associação;
- j) Receber os estatutos da associação no acto da admissão, ou qualquer alteração dos mesmos, sempre que a ela haja lugar.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres do associado)

São deveres dos associados:

- a) Pagar de uma só vez a jóia da inscrição no momento que se encontre em vigor por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Pagar pontualmente as quotas, cujos valores serão fixados em assembleia geral;
- c) Pagar as taxas fixadas pela utilização dos serviços da associação, conforme for estabelecido pela Direcção ou pela Assembleia Geral;
- d) Votar e tomar parte nas assembleias e reuniões em locais para que tenham sido convocadas;
- e) Tomar posse para os cargos que forem eleitos, salvo quando por motivo atendíveis não possam fazê-lo;
- f) Exercer com assiduidade, zelo e subordinação aos interesses colectivos, os cargos sociais para que forem eleitos, ou designados;
- g) Prestar a associação as informações que lhe forem solicitadas e que se mostrem necessárias a prossecução das atribuições da associação;

- h)* Acatar e cumprir as resoluções da Assembleia Geral e da Direcção, quando conformes com a lei e os estatutos;
- i)* Manter sempre condutas sociais irrepreensíveis;
- j)* Contribuir para o bom nome da associação e para a eficácia das suas acções.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suspensão de direitos)

Ficam com todos os direitos dos associados suspensos os que tiverem em débito quaisquer encargos em atraso pelo menos três meses de quotas, até liquidarem tais débitos dentro do prazo que, por carta protocolada, lhe for fixado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Perda de qualidade de associado)

Um) Perdem a qualidade de associados:

- a)* Os que, por carta protocolada dirigida a direcção, solicitem o cancelamento das suas inscrições, sem prejuízo de regularizarem todos os débitos a associação, a data existente;
- b)* Os que, tendo em débito quaisquer encargos ou quotas vencidas há mais de três meses, não liquidarem tal débito dentro do prazo de trinta dias, após a recepção do aviso para pagamento;
- c)* Os que tenham praticado actos graves e contrário aos objectivos da associação, em contravenção ao estabelecido no seu estatuto, susceptíveis de afectar significativamente a sua credibilidade e prestígio;
- d)* Os que de forma reiterada, não cumpram as normas estatuais ou os compromissos assumidos em assembleias gerais.

Dois) Para o efeito previsto no número anterior, consideram-se verificados os factos previstos nas alíneas *a)* na data da recepção pela associação, da comunicação escrita do associado, e factos previstos nas alíneas *c)* e *d)* na data da recepção pela associação, da comunicação escrita que expressamente lhe será enviada pela associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da associação, a Assembleia Geral, Direcção, e o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Salvo no número três do presente artigo, só poderão ser eleitos para os órgãos sociais, os membros fundadores ou os membros efectivos que tenham pelo menos três anos como associados e cumpram os seus deveres estatutários.

Dois) A duração do mandato é de quatro anos podendo ser reeleito para o mesmo cargo num dos três órgãos sociais.

Três) Durante os primeiros cinco mandatos todos os órgãos sociais serão obrigatoriamente presididos por um membro fundador da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Votação)

Em qualquer dos órgãos sociais, cada um dos componentes tem direito a um voto, tendo o respectivo presidente voto de desempate.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Para além de todas as outras atribuições prevista na lei e nos presentes estatutos, compete especialmente a assembleia geral:

- a)* Eleger a respectiva mesa, bem a direcção do Conselho Fiscal;
- b)* Fixar as jóias e as quotas a pagar pelos associados;
- c)* Apreciar e deliberar sobre o orçamento ordinário, as contas do exercício e do relatório da direcção, bem como o parecer do conselho fiscal;
- d)* Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;
- e)* Deliberar sobre a alteração dos estatutos, bem como sobre quaisquer outros assuntos que legalmente estejam no âmbito da sua competência;
- f)* Aprovar os regulamentos internos e suas alterações sob proposta dos demais órgãos da associação;
- g)* Deliberar sobre os recursos que para ela tenham sido interpostos nos termos estatutários;
- h)* Autorizar a direcção a adquirir ou onerar bens, imóveis que estejam acima das suas competências;
- i)* Deliberar sobre a dissolução da associação;
- j)* Deliberar sobre a atribuição da categoria de associado honorário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente:

- a)* Até trinta de Fevereiro de dois em dois anos, para apreciar e votar o balanço e relatório do ano civil anterior;
- b)* Até quarenta e cinco dias pós termo de cada mandato para eleger os órgãos sociais da associação.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa própria, a pedido da direcção e do Conselho Fiscal ou mediante pedido fundamentado subscrito por pelo menos um terço dos associados que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da assembleia geral é formada por um presidente, vice-presidente, e um secretário.

Dois) Cabe ao vice-presidente substituir o presidente no seu impedimento, definitivo ou temporário, com todas as competências inerentes ao substituído.

Três) Na falta ou impedimento temporário de qualquer dos restantes membros da mesa, o seu cargo será ocupado pelo secretário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Presidente da Mesa da Assembleia Geral)

Compete ao presidente da Mesa:

- a)* Convocar as assembleias, dirigir os respectivos trabalhos, verificar a qualidade dos associados presentes e o quórum para que a assembleia funcione legalmente;
- b)* Dar posse a todos os órgãos sociais;
- c)* Assistir as reuniões da direcção sempre que o julgue conveniente, mas sem direito a voto;
- d)* Colaborar na redacção das actas das assembleias a que presidir e assiná-las conjuntamente com o secretário;
- e)* Rubricar os respectivos livros, assinando os termos de abertura e encerramento.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Secretário)

Ao secretário da mesa compete:

- a)* Coadjuvar o presidente no necessário para o bom andamento dos trabalhos
- b)* Preparar e dar seguimento ao expediente da assembleia
- c)* Colaborar na elaboração das actas, e passar certidões das mesmas quando requeridas.

SECÇÃO IV

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A direcção é composta por um presidente, que terá também a designação de coordenador, um vice-presidente, também designado por vice-coordenador, um gestor de projectos e um vogal

Dois) No caso de impedimentos temporários do presidente será este substituído pelo vice-presidente, tratando-se da falta ou impedimento deste, será o mesmo substituído por um dos vogais indigitado pelo presidente ou vice-presidente.

Três) Em caso de impedimento definitivo do presidente e vice-presidente, haverá obrigatoriamente lugar a eleições.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

Compete a Direcção:

- a) Representar a associação em juízo e fora dela;
- b) Manter organizados e dirigir aos serviços da associação, contratando o pessoal necessário para assegurar a gestão diária;
- c) Admitir e rejeitar os pedidos de admissão de associados;
- d) Deliberar sobre a atribuição de categorias de associados honorários;
- e) Prosseguir os objectivos da associação, determinar os meios da sua realização administrando os bens e gerindo os fundos da associação;
- f) Executar e fazer cumprir as disposições legais e estatuais, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias resoluções;
- g) Elaborar e submeter a Assembleia Geral, o programa anual da actividade, e orçamento e o relatório e contas do exercício;
- h) Propor valores e critérios de quotização que se julguem convenientes;
- i) Apresentar à Assembleia Geral as propostas fundamentadas de aplicação das sanções previstas no artigo décimo terceiro;
- j) Elaborar ou fazer elaborar os regulamentos que forem considerados necessários, os quais vigorarão após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) A Direcção reunirá sempre que julgue necessário e obrigatoriamente, uma vez por mês.

Dois) A direcção só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Obrigações da associação)

A associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros da direcção, devendo uma delas ser obrigatoriamente a do presidente ou a do vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Presidente)

Um) Compete ao presidente da direcção:

- a) Representar a direcção e a própria associação perante os associados, os demais órgãos sociais, os serviços da associação e toda qualquer pessoa ou entidade;
- b) Convocar e presidir às sessões da direcção, e orientar os seus trabalhos no respeito pelos princípios legais e estatutários;
- c) Orientar o funcionamento dos serviços da associação.

Dois) O presidente pode delegar qualquer das suas competências noutro membro da direcção, com excepção do voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Vogais da direcção)

A cada vogal da direcção compete, em especial, o desenvolvimento das actividades que lhe forem fixadas pela direcção:

- a) Elaborar relatórios, com os elementos essenciais, os resultados e as conclusões dos estudos que hajam sido efectuados no âmbito da respectiva área da actuação;
- b) Medidas e diligências que entendam dever sugerir a direcção;
- c) Assuntos e factos que devem ser do conhecimento da direcção e sejam do interesse exclusivo ou preponderante da actividade que representa.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição de Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal será constituído por um presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Na falta definitiva ou impedimento temporário de qualquer dos membros efectivos ascenderá ao seu lugar o membro seguinte, de acordo com a ordem da sua eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar obrigatoriamente, numa base trimestral ou sempre que o entenda conveniente, a escrita da associação e os serviços financeiros;
- b) Emitir parecer em relação aos problemas sobre que for consultado chamar atenção da direcção, por escrito, para qualquer assunto da sua competência, que entenda dever ser ponderado;
- c) Assistir as reuniões da direcção sempre que o entenda conveniente, atribuições que podem ser exercida separadamente por cada um dos seus membros;
- d) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Fundos)

Constituem fundos da associação:

- a) As jóias e a quotização dos membros;
- b) Os donativos nacionais e internacionais;
- c) Outras receitas legalmente permitidas.

SECÇÃO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissões)

Em todos os casos omissos regularão as disposições vigentes na legislação em vigor na República de Moçambique.

Insitec Constrói, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular, datado de dezoito de Dezembro de dois mil e nove, celebrado em conformidade com o disposto no artigo cento e setenta e seis do Código Comercial e em conformidade com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral, realizada aos dezasseis dias do mês de Dezembro de dois mil e nove, foram integralmente alterados os estatutos da Insitec Constrói, S.A., sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, com o capital social de dois milhões e quinhentos mil meticais e matriculada junto da Conservatória de Registo

das Entidades Legais, sob o número 100005921 (um, zero, zero, zero, zero, cinco, nove, dois, um), os quais passaram a adoptar a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Insittec Constrói, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade foi constituída a onze de Dezembro de dois mil e seis, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de obras públicas e de construção civil.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá também adquirir e ceder participações sociais noutras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de cento dois milhões e quinhentos mil meticais, representado por vinte e cinco mil acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da assembleia geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remição e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remição e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remição, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o conselho de administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGOSÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções, a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho

de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao conselho de administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Seis) A transmissão de acções, em contra-venção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à assembleia geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações acessórias

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir, dos accionistas, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao do capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos accionistas notificados a prestá-las, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação ou, quando a sua prestação dependa de autorizações e/ou registos por parte de entidades públicas, a partir da data em que tais autorizações e/ou registos tenham sido concedidos e/ou efectuados.

Três) As autorizações e/ou registos públicos, de que dependam as prestações acessórias, deverão ser solicitadas e obtidas pela sociedade, sem que possa ser imputável qualquer responsabilidade aos accionistas, obrigados a prestá-las, pela sua obtenção.

Quatro) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos accionistas que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo accionista tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de mil acções, pelo menos; e
- b) Tenha, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo segundo, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da assembleia geral autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou fiscal único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativa, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar de três a sete administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete ao conselho de administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e

- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do conselho de administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo segundo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência

relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao conselho fiscal ou fiscal único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um fiscal único, em qualquer dos casos, eleitos pela assembleia geral.

Dois) Sempre que seja instituído um conselho fiscal, a assembleia geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do conselho fiscal.

Três) Um dos membros do conselho fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do conselho fiscal ou como fiscal único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do conselho fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do conselho fiscal ou fiscal único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competência

As competências do conselho fiscal ou do fiscal único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do conselho fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O conselho fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um fiscal único, em vez do conselho fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de

administração, assim como os membros do conselho fiscal ou o fiscal único são eleitos em assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do conselho fiscal, ou o fiscal único, exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da mesa da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou como fiscal único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de assembleia geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral ou para o conselho de administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o conselho fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de fiscal único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do conselho de administração e deliberação da assembleia geral;
- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e nove. – A Notária, *Ilegível*.

VRSS – Consult, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100144816 uma sociedade denominada VRSS – Consult, Limitada

Entre Sérgio Alfredo Almeida Gago, nascido em Massarelos, Concelho do Porto, Portugal, de nacionalidade portuguesa, casado, residente em Maputo, na Rua Rufino de Oliveira, número cinquenta e dois, primeiro Hab. quatro, titular do Passaporte n.º AD070271, emitido em Maputo a um de Julho de dois mil e oito, como primeiro outorgante;

Rolando Cesário Wane, nascido na Beira, de nacionalidade moçambicana, casado, com domicílio em Maputo, na Praceta Maguiguana, cento e dez, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100008115F, emitido em seis de Novembro de dois mil e nove, como, segundo outorgante;

Silvano Mavanga Júnior, nascido no Chókwè, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, com domicílio em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número quinhentos e vinte e sete segundo A F — quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300026214B, emitido a onze de Dezembro de dois mil e nove, como terceiro outorgante;

Victor Moisés Arnaldo Naife Guibunda, nascido em Maputo, de nacionalidade moçambicana, casado, com domicílio em Maputo, Avenida Amílcar Cabral, número oitocentos e oitenta e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110406784E, emitido a vinte e seis de Novembro de dois mil e oito, como quarto outorgante;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada VRSS – Consult, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede na cidade de Maputo, na Rua Rufino de Oliveira, número cinquenta e dois primeiro andar habitação quatro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade no território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social:

- a) Consultoria, auditoria, contabilidade e fiscalidade;
- b) Promoção e gestão de investimentos, estudos de projectos, compra e venda, administração e gestão de participações sociais;
- c) Prestação de serviços, gestão de patrimónios;
- d) Comunicação e *marketing*;
- e) Deter e gerir, nas formas permitidas por lei, participações sociais em outras sociedades, já constituídas ou a constituir;
- f) O financiamento de sociedades e outras pessoas colectivas e a sua gestão no quadro de projectos de investimento, designadamente com o objectivo de recuperar e viabilizar economicamente e financeiramente;
- g) O agenciamento e atribuição de recursos para investimento e a promoção, desenvolvimento e gestão de projectos de investimento;
- h) Representação de marcas e patentes;
- i) Comércio geral;
- j) Comércio geral com importação e exportação;
- k) Promoção e captação de investimentos para a realização de empreendimentos industriais, agrícolas, de transporte, construção civil;
- l) Gestão de bases de dados informáticos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em quatro quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Sérgio Alfredo Almeida Gago;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Rolando Cesário Wane;

c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Silvano Mavanga Júnior;

d) Uma quota com o valor nominal de cinco mil Meticais, correspondente a vinte e cinco mil por cento do capital social pertencente ao sócio Victor Moisés Arnaldo Naife Guibunda.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou outra forma legalmente permitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão exigir-se prestações suplementares de capital, podendo ainda os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza de direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que se não for exercido pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A nomeação da gerência será comunicado por acta em assembleia ordinária.

Dois) As competências da gerência, ficaram regidas pela referida acta.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigaçao da sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada em todos os actos e contratos:

A assinatura de dois gerentes a nomear para movimentações bancárias.

Dois) É vedado aos gerentes assinatura de qualquer tipo de contrato ou acordo de valor superior a cinquenta mil dólares americanos, sem a aprovação da assembleia geral.

Três) Para aprovação de qualquer tipo de negócios, comprar, vender, alienar, permutar, onerar, terá de haver no mínimo setenta e cinco por cento do capital social da sociedade de acordo.

Quatro) É vedado aos gerentes assinar em nome da sociedade quaisquer actos e contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Interdição)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, este nomear um de entre si que o represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada como garantia de obrigações que seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota for cedida a terceiros sem ter cumprido as disposições do artigo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Saag – Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100144956 uma sociedade denominada Saag – Mozambique, Limitada.

Entre: António Alberto Pires, divorciado, natural de Malhadas, concelho de Miranda do Douro, Portugal, de nacionalidade Portuguesa, Bilhete de Identidade n.º 3016750, emitido a quinze de Janeiro de dois mil e oito, pelos SIC do Porto, com domicílio em Portugal, na Rua do Viso, número oitenta e sete, freguesia de Modivas, concelho de Vila do Conde, neste acto representado por Sérgio Alfredo Almeida Gago, casado, natural de Massarelos, concelho do Porto, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, na Rua Rufino de Oliveira, número cinquenta e dois, primeiro Habitação quatro, titular do Passaporte n.º L046045, emitido em Portugal pelo governo Civil do Porto em sete de Agosto de dois mil e nove, válido até sete de Agosto de dois mil e catorze, como Primeiro outorgante;

Ana Ernestina Arone Samuel Matsinhe Gago, nascida em Maputo, de nacionalidade moçambicana, casada, com domicílio em Maputo, Rua Rufino de Oliveira, número cinquenta e dois primeiro, Habitação quatro, portadora do Passaporte n.º AB335396, emitido a quatro de Junho de dois mil e sete, como segunda outorgante;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada SAAG – Mozambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede na cidade de Maputo, na Rua Rufino de Oliveira, número cinquenta e dois, primeiro andar, habitação quatro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para

outra localidade no território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes, se necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) a sociedade tem por objecto social:

- a) Deter e gerir, nas formas permitidas por lei, participações sociais em outras sociedades, já constituídas ou a constituir;
- b) O financiamento de sociedades e outras pessoas colectivas e a sua gestão no quadro de projectos de investimento, designadamente com o objectivo de recuperar e viabilizar economicamente e financeiramente;
- c) O agenciamento e atribuição de recursos para investimento e a promoção, desenvolvimento e gestão de projectos de investimento;
- d) Representação de marcas e patentes;
- e) Comércio geral;
- f) Comércio geral com importação e exportação;
- g) Promoção e gestão de investimentos, estudos de projectos, compra e venda, administração e gestão de participações sociais;
- h) Promoção e captação de investimentos para a realização de empreendimentos industriais, agrícolas, de transporte, construção civil;
- i) Eventos, comunicação e *markenkg*;
- j) Gestão de imagem;
- k) Compra e venda de equipamentos médicos; e
- l) Consultoria, auditoria, contabilidade e fiscalidade.

Dois) A prossecução do objecto social é livre à aquisição, por simples deliberação da assembleia geral, da participação em sociedades já existentes ou constituir e associa-se em outras entidades sob qualquer forma permitida por lei, bem como a alienar das referidas participações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Alberto Pires;

- b) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, correspondentes a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Ernestina Arone Samuel Matsinhe Gago.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão exigir-se prestações suplementares de capital, podendo ainda os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que goza de direito de preferência na aquisição de quotas a ceder, direito esse que se não for exercido pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercido pelo senhor Sérgio Alfredo Almeida Gago.

Dois) À gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais, designadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com poderes de confessar, desistir e transigir, comprometendo-se em arbitragens e aceitar as decisões por elas proferidas;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar, ou por outra forma alienar, locar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários, até valores que não excedam mais de cinquenta mil dólares americanos, para valores superiores necessitará de aprovação do conselho de administração;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance, natureza ou forma que se revistem;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos a realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e

passivas, com ou sem garantias reais, carecendo da aprovação prévia da assembleia geral;

- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessárias ou convenientes para realização dos fins sociais.
- f) Movimentar contas bancárias, depositar, levantar, representar a sociedade em todos os actos financeiros.

ARTIGODÉCIMO

(Obrigação da sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada em todos os actos e contratos pela assinatura do gerente para movimentações bancárias.

Dois) É vedado ao gerente assinatura de qualquer tipo de contrato ou acordo de valor superior a cinquenta mil dólares americanos, sem a aprovação da assembleia geral.

Três) Para aprovação de qualquer tipo de negócios, comprar, vender, alienar, permutar, onerar, terá de haver no mínimo oitenta por cento do capital social da sociedade de acordo.

Quatro) É vedado ao gerente assinar em nome da sociedade quaisquer actos e contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Interdição)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, este nomear um de entre si que o represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Exercício social)

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrolada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada como garantia de obrigações que seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota for cedida a terceiros sem ter cumprido as disposições do artigo sétimo.

ARTIGODÉCIMO QUATRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei.

Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Omissões)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Inroga Clínic & Lab, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100144859 uma sociedade denominada Inroga Clínic & Lab Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Silvina de Sousa Inroga Rente, de cinquenta anos de idade, casada com José Manuel Fernandes Rente em regime de comunhão geral de bens, natural da Maganja da Costa e residente na Rua dos Combatentes, número cento e trinta, rés-do-chão, direito, Bairro Central, cidade de Nampula; portadora do Bilhete de Identidade n.º 030061830W, emitido no dia dois de Novembro de dois mil e um em Nampula.

Segundo: João Inroga, de quarenta e seis anos de idade, casado com Irene Augusta Atija Francisca Cadango Inroga em regime de comunhão geral de bens, natural do Maputo e residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho número dois mil e duzentos e noventa e três, vigésimo primeiro andar, flat, única, Bairro Central B, Cidade do Maputo; portador do Bilhete de Identidade n.º 110300018547F, emitido no dia dois de Dezembro de dois mil e nove, em Maputo.

Terceira: Mónica Rufina de Sousa Inroga Samaja, de quarenta e três anos de idade, casada com Mário Samaja em regime de comunhão geral de bens, natural de Mocuba e residente na Rua António Carvalho número oitenta e nove,

terceiro andar, flat única, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo; portadora do Bilhete de Identidade n.º 070112897L, emitido no dia catorze de Outubro de dois mil e oito, em Maputo.

Quarto: Armando Inroga, de quarenta anos de idade, casado com Máura Lília Óscar Jorge Inroga em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Nampula e residente na Avenida Josina Machel, número cento e quarenta, quinto andar, flat quinhentos e quinze, Bairro Central B, cidade do Maputo; portador do Bilhete de Identidade n.º 110059126D, emitido a vinte e oito de Março de dois mil e seis, em Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

A sociedade adopta a denominação de Inroga Clínic & Lab Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do Município ou outra localidade.

Três) Quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá criar ou encerrar filiais, agências, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Quatro) As representações da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas, mediante contrato, a entidades públicas, privadas, colectivas ou individuais, legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

A Inroga Clínic & Lab, Limitada tem como objecto social:

- a) Exercício da actividade médica e cirúrgica;
- b) Meios auxiliares de diagnóstico;
- c) Suporte na formação académica;
- d) Aquisição e comercialização de materiais, equipamentos e medicamentos;

- e) Todas as actividades curativas e preventivas relacionadas com a saúde;
- f) Exploração de farmácias;
- g) Exploração de laboratórios de análises;
- h) Importação e exportação de bens de consumo para pessoal médico e paramédico;
- i) Consultorias no sector de ciências de saúde;
- j) Assistência médica domiciliária.

ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado integralmente em bens, direitos e dinheiro, é de quarenta mil meticais, repartido em quotas iguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Silvina de Sousa Inroga Rente, dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento;
- b) João Inroga, dez mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento;
- c) Mónica Rufina de Sousa Inroga Samaja, dez mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento;
- d) Armando Inroga, dez mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão e divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da direcção geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura notarial.

Três) À sociedade fica sempre e em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO NONO

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias,

contados a partir do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o disposto do artigo nono deste estatuto.

ARTIGO DÉCIMO

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outra forma será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência e representação

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio designado pela assembleia geral, com dever de caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Uma) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos seus três sócios.

Dois) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos às operações sociais sobretudo em letras de favor, abonações e fianças.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano para aprovação, rejeição ou modificação do balanço de contas de exercícios.

Dois) A assembleia geral poderá também ser convocada extraordinariamente a qualquer altura do ano por iniciativa de qualquer dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção ou por telex, fax, *internet*, com quinze dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exijam.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições diversas

Um) Anualmente será dado um balanço a data de trinta e um de Dezembro. Do lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado nos termos da lei sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral, e de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se a sociedade por comum acordo, serão liquidatários os sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O ano social é o civil e em relação a cada ano do exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em qualquer pleito ou conflito, será o Tribunal Judicial de Maputo, o escolhido pela sociedade para a resolução do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

TST—Transporte, Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100144867 uma sociedade denominada TST-Transporte, Comércio e Serviços, Limitada.

Entre Farhad Intiaz Sidat, solteiro de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AF038127, emitido aos treze de Setembro de dois mil e nove e o senhor Ismael Gulamo Patel, de nacionalidade indiana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100720549Y

emitido aos sete de Janeiro de dois mil e nove, celebraram entre si, um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de TST—Transporte, Comércio e Serviços, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação, & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Indústrias pecuária, agro-pecuária, ligeira alimentar, química e de processamento de pequena e micro dimensão;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais;
- d) Transporte de bens materiais, mercadorias e passageiros a nível interno e internacional.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido e distribuída em duas partes iguais, nomeadamente Farhad Intiaz Sidat cem mil meticais o correspondente a quota de cinquenta por cento que entra com o estabelecimento denominado TST—Transporte, Comércio e Serviços, Limitada objecto de transformação em sociedade conforme alvará

anexo, e Ismael Gulamo Patel com outros cem mil meticais o correspondente a quota de cinquenta por cento do capital, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios, que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados nos termos do código comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Quing Rong Tobacos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100144603 uma sociedade denominada Quing Rong Tobacos, Limitada.

Entre Yong Yan, solteiro de nacionalidade chinesa natural de Fujian, China portador do Passaporte n.º 06247599, emitido aos vinte e três de Maio de dois mil e seis, com validade até trinta e um de Maio de dois mil e onze, e de You Cai Yu, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural de Fujian China, portador do Passaporte n.º G19030116, emitido aos treze de Novembro de dois mil e seis, celebraram entre si um contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Quing Rong Tobacos, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação & exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Indústrias pecuária, agro-pecuária, ligeira alimentar, química e de processamento de pequena e micro dimensão;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, dividido e distribuído em duas partes desiguais, nomeadamente Yong Yan que entra com o alvará do estabelecimento denominado Quing Rong Tobacos pelo valor de duzentos e vinte e nove mil e quinhentos meticais, o correspondente a quota de cinquenta e um por cento e You Cai Yu com duzentos e vinte mil e quinhentos meticais, o correspondente a quota de quarenta e nove por cento do capital, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) Que a administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios, que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes de representação.

Três) Para mero expediente administrativo, a sociedade obriga-se pela assinatura de cada um dos sócios especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo, mas para obrigar a sociedade serão necessárias no mínimo duas assinaturas.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

SOMAP- Sociedade Moçambicana de Agropecuária e Florestal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta verso e seguintes do livro de notas, para escrituras diversas número vinte e nove desta Conservatória, perante Orlando Fernando Messias, ajudante D de Primeira e Substituto Legal do Conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre, Jossias Moria e Selemane Mussá Aly Ibraimo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação SOMAP- Sociedade Moçambicana de Agropecuária e Florestal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua Sede no Bairro Desse, Quarteirão número quarenta e nove, Município de Vilankulo, província de Inhambane e por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social o seguinte:

Um) Fomento e comercialização de animais e aves para produção de carne e seus derivados;

Dois) Exploração florestal, incluindo corte e comercialização de estacas e madeira;

Três) Fomento de produção agrícola;

Quatro) Produção e comercialização de produtos do mar. Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou participar em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jossias Moria;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Selemane Mussá Aly Ibraimo.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) Não é permitida a cessão de quotas à empresa sem o consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência.

Dois) A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, ou outro procurador, mediante comunicação escrita dirigida à gerência até a hora do fecho de expediente do último dia útil anterior à data da sessão.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar validamente quando, estejam presentes ou devidamente representados, um mínimo de cinquenta por cento do capital social; sendo que para a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável de todos os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de conta)

Anualmente será dado um balanço encerrado a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos deduzidos cinco por cento para quaisquer outras deduções que os sócios acordem e serão divididos por estes na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportadas as perdas.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, passiva ou activamente será remunerada e fica a cargo de todos os sócios.

Dois) Os gerentes da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Três) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é exigida a assinatura dos gerentes nomeado.

Cinco) Em ampliação dos poderes normais da gerência com deliberação da assembleia geral, os gerentes poderão ainda:

- (i) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade.
- (ii) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamento, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO NONO

(Interdição ou morte de sócio)

A sociedade não se dissolve por interdição ou morte de qualquer dos sócios, continuará com os herdeiros do falecido ou representante do interdito, devendo estes mandatarem um representante da sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas demais disposições aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, onze de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Conservador, *Ilegível*.

Eris Properties Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Fevereiro de dois

mil e dez, lavrada de folhas oitenta e nove a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e um traço A do quarto cartório notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Eris Investments Holdings Pty, Limited e Cimpogest, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada AA Investimento, Limitada, com sede na Avenida Mao Tsé Tung número novecentos e trinta, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Eris Properties Moçambique, Limitada, e vai ter a sua sede na Avenida Mao Tsé Tung número novecentos e trinta, em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede dentro da cidade de Maputo, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão de propriedades;
- b) Gestão de bens;
- c) Elaboração e execução de projectos de jardins e parques;
- d) Compra e venda de propriedade;
- e) Consultoria;
- f) Desenvolvimento de propriedade comerciais e industriais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir ou alienar participações em quaisquer sociedades, nacionais ou estrangeiras, ainda que reguladas por leis especiais, bem como associar-se a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação, independentemente do respectivo objecto.

ARTIGOSEXTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Eris Investments Holdings Pty,Ltd, noventa e cinco, equivalente a duzentos e oitenta e cinco mil meticais;
- b) Cimigest, Limitada, cinco por cento, equivalente a quinze mil meticais.

Único. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

ARTIGOSÉTIMO

Um) O aumento do capital social carece de deliberação da assembleia geral, que determinará como tal deverá se efectuar.

Dois) Em caso de aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na sua subscrição.

ARTIGO OITAVO

Não haverá prestações suplementares de capital contudo, qualquer dos sócios poderá fazer á sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGONONO

A gerência será nomeada em assembleia geral convocada para o efeito, que igualmente deliberará sobre a remuneração dos gerentes.

ARTIGODÉCIMO

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma, para um período determinado, que nunca poderá exceder a um ano, para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessária a intervenção de ambos os sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, resultantes de actos ou omissões praticados com a preterição de deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, e é composta por todos os associados.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Compete à assembleia geral deliberar sobre:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Aumento do capital social;
- c) Divisão e cessão de quotas;
- d) Entrada de novos sócios; e
- e) Fusão e dissolução da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá em local definido pelo conselho de gerência.

Três) Os sócios poderão se fazer representar nas assembleias gerais por mandatários por eles designados por meio de simples carta dirigida ao presidente da mesa.

Quatro) Considera-se regularmente constituída a assembleia geral:

- a) Em primeira convocação, quando se acham presentes ou regularmente representados todos os sócios.
- b) Em segunda convocação, quando estejam presentes ou regularmente representados, sócios cujas quotas representem mais de metade do capital social.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) Requerem, maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social as deliberações sobre:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Fusão e dissolução da sociedade;
- c) Aumento ou redução do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do respectivo aviso o dia, hora e local e ordem de trabalhos.

ARTIGODÉCIMO NONO

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por falecimento do sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- c) Interdição, inabilitação ou insolvência do sócio titular;

d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão;

e) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique arrematação judicial da quota;

f) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular;

g) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida.

Parágrafo Único: Será sempre considerada violação grave a violação ilícita do dever de sigilo por parte do sócio que desempenhe funções de gerência ou de fiscalização.

ARTIGO VIGÉSIMO

A contrapartida da amortização, nos casos previstos nas alíneas d), e), f) e g), do número anterior, salvo disposição legal ou acordo em contrário, será o que resultar do último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A cessão de quotas a não sócios carece de consentimento da sociedade, contudo, os sócios poderão ceder livremente, entre si, as suas quotas.

Dois) O sócio não cedente, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas quer entre sócios, quer a estranhos.

Três) No caso de exercício do direito de preferência, bem como no caso do número um, a quota será paga pelo valor que lhe corresponder segundo um balanço especialmente feito para esse fim, no prazo de quinze dias, em três prestações trimestrais e iguais, vencendo se a primeira sessenta dias após a respectiva resolução.

Quatro) Se a sociedade não consentir na cessão e o sócio cedente dela pretender afastar-se, ficam os preferentes indicados no número dois obrigados a adquiri-la pelo valor que lhe corresponder segundo o balanço referido no número três do presente artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Falecendo um sócio, este será representado pelos seus herdeiros a quem é conferido o direito de, querendo, se afastarem da sociedade, exigindo a amortização da quota do falecido.

Dois) Os representantes de quota em situação de indivisão hereditária ou de contitularidade poderão nomear um de entre si ou um estranho que a todos represente na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Anualmente será dado um balanço de exercício, fechado até ao dia trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzido um mínimo de vinte por cento destinado ao fundo de reserva legal, e feitas todas as deduções deliberadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade será efectuada pelas pessoas nomeadas para o efeito em assembleia geral.

Dois) Caso a dissolução proceda de acordo entre os sócios, serão estes os liquidatários da sociedade.

Três) Pagos os credores, adjudicar-se-á o activo social por licitação entre os sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

As normas legais dispositivas poderão ser derogadas por deliberação dos sócios, salvo nos casos em que contrariem o disposto no contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

À tudo quanto não esteja previsto no presente pacto social, aplicar-se-ão as disposições relativas às sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Volt Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e nove, exarada de folhas cento e trinta e sete a folhas cento e quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número noventa e sete A, da Conservatória dos Registos e notariado da Matola, a cargo da notária Batçá Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de constituição de sociedade, com o seguinte pacto social:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, firma, tipo e sede social)

Um) A Volt Mozambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada adiante designada por sociedade.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida dez de Novembro, setenta e quatro, em Maputo.

Três) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, dentro do território nacional.

Quatro) Por decisão da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a montagem e manutenção eléctricas de alta, média e baixa tensão, bem como a realização de estudos e projectos relacionados com montagens eléctricas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e pelas entidades competentes.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil e cem meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Florival Ernesto Luís Mucave;
- b) Uma quota no valor de quatro mil e novecentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Germano de Jesus Grachane.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros e pela ordem a seguir indicada:

- a) Os sócios;
- b) A sociedade.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente, o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Quatro) Os restantes sócios e a sociedade deverão exercer o seu direito de preferência pela ordem indicada e em caso de não exercício, expresso ou tácito, do referido direito por parte das entidades com direito de preferência prevalente, no prazo de quarenta e cinco dias, no caso da sociedade e de quinze dias, no caso dos sócios, a contar da data da recepção da carta referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente.

Cinco) A notificação da cessão, tal como prevista no número três, deve estabelecer um prazo para a formalização do negócio, não superior a setenta e cinco dias, após a data da recepção da carta aí referida.

Seis) Durante o período estabelecido para o exercício do direito de preferência, o cedente não poderá retirar a sua oferta, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Sete) Se os sócios ou a sociedade não exercerem o seu direito de preferência, o cedente poderá, nos precisos termos da proposta de cessão, transmitir a quota ao potencial cessionário.

Oito) Decorrido o prazo de quinze dias referido no número anterior sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios ou pela sociedade deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar, de novo, cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota a terceiros.

ARTIGOSÉTIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição de quotas)

Um) O sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos doravante, causas de exclusão:

- a) No início do procedimento de falência ou insolvência voluntário ou involuntário contra o sócio;
- b) Nas ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- c) Se uma quota for empenhada ou arrestada; ou
- d) Na venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao exercício do direito de preferência.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a sua quota, adquirí-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá, imediatamente, notificar a sociedade da verificação dessa causa. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria simples dos votos emitidos, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação desse órgão. A quota será vendida, livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelos sócios.

Seis) As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Sete) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Oito) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade, nos termos da lei ou caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a

amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou de terceiro doravante, causa de exoneração.

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade, por escrito, no prazo de noventa dias após ter tomado conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota doravante, notificação de exoneração.

Três) No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou por terceiro.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria simples dos votos emitidos.

Cinco) A quota será vendida, livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Seis) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou por terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota, nos termos do artigo sexto.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGONONO

(Quotas próprias)

No caso de sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas

ARTIGODÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois) O sócio que, autorizado pela assembleia geral, pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota deve notificar a Sociedade, por carta, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral para a deliberação referida no número um do presente artigo será convocada no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da notificação referida no número dois.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e a administração.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o Secretário são eleitos para mandatos renováveis de quatro anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses após o termo do exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer um dos Administradores da sociedade, por meio de carta, enviada com uma antecedência mínima de quinze dias relativamente à data prevista para a realização da reunião. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e demais elementos exigidos por lei.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios presentes ou representados tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham unanimemente acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Cinco) Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

Seis) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) O seu sentido de voto em cada ponto da ordem de trabalhos, aposto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Designação e destituição de qualquer administrador;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Fusão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Exclusão de sócio e amortização da respectiva quota;
- h) Nomeação de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de quatro anos renováveis ou até que a estes renunciem ou, ainda, até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Decisões)

Um) As decisões dos administradores são tomadas por consenso.

Dois) São, de forma especial, decididas por consenso dos administradores:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandato, nos termos do artigo décimo nono
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções, nos termos do artigo décimo oitavo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão corrente)

Um) A administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num director-geral.

Dois) Os poderes específicos do director-geral serão definidos pelos administradores, por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta dos administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador, nos precisos termos em que for decidido pelos administradores;
- c) Pela assinatura do director-geral, nos precisos termos e com as limitações do mandato que lhe tiver sido conferido pelos administradores.

Dois) A sociedade obriga-se, ainda, pela assinatura conjunta dos administradores, nos casos adiante enumerados:

- a) Aquisição, alienação, oneração, arrendamento ou trespasse de quaisquer bens imóveis ou estabelecimentos;
- b) Aquisição, alienação ou oneração de quaisquer participações da sociedade noutras sociedades;
- c) Contracção de empréstimos ou celebração de contratos de financiamento, incluindo empréstimos e financiamentos a longo prazo, internos ou externos;
- d) Prestação de cauções e quaisquer garantias pela sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) Os administradores deverão preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidos à assembleia geral até ao terceiro mês do ano seguinte ao exercício em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem que a lei fixa para a constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral livremente determinar, por maioria simples dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei; ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, treze de Outubro de dois mil e nove. – O Ajudante, *Ilegível*.

Scott – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100144379 uma sociedade denominada Scott – Moçambique, Limitada.

Contrato de Sociedade

No dia vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, na Cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número 2/2005, de vinte e sete de Dezembro – Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Rui Miguel Costa Antunes Gabriel Freire, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, República Portuguesa reside em Lisboa, acidentalmente em Maputo, portador do passaporte número J 023476 emitido aos dezanove de Setembro de dois mil e seis, pelo Governo Civil de Lisboa.

Segundo: Gonçalo Miguel Lopes Marouço, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de S. Sebastião da Pedreira, Lisboa, República Portuguesa reside em Lisboa, acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º H 035309 emitido aos vinte de Julho de dois mil e quatro, pelo Governo civil do Lisboa.

Terceiro: Domingos Savio Oliveira da Costa, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Namaacha, reside na Cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 100061896M emitido aos dez de Dezembro de dois mil, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Scott – Moçambique, Limitada, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo e que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Scott – Moçambique, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, a sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração do respectivo contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal as actividades seguintes:

- a) Desenvolvimento de construção civil e obras públicas, comércio geral a grosso e a retalho, prestação de serviços, indústria, exploração mineira, agricultura, agro-pecuária, transportes, pescas, desporto, educação, saúde, recreação, hotelaria e turismo;
- b) A sociedade tem ainda como objecto social prestação de serviços em gestão, contabilidade e acessória jurídica, gestão de empreendimentos turísticos, serviços de segurança, transporte de mercadorias sólidas e líquidas a longo curso, aluguer de viaturas e equipamentos, transporte de contentores e grupagem, transporte de pessoas, serviços de camionagem, serviços na área de mecânica, estação de serviço, exploração de bomba de combustível.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes, quando necessário.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por três quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota de quarenta e cinco por cento, pertencente a Rui Miguel Costa Antunes Gabriel Freire;
- b) Uma quota de quarenta e cinco por cento, pertencente a Gonsalo Miguel Lopes Marouço;

c) Uma quota de dez por cento, pertencente a Domingos Savio Oliveira da Costa.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, emitindo-se para o efeito novas acções.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem, salvo se por deliberação do conselho de administração, se fixarem novas condições.

Três) Se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de administração eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em

juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a Lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) O conselho de administração pode constituir representantes e/ou delegar os seus poderes no todo ou em parte a um administrador delegado ou director-geral.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de administração, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiados.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;
- b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- c) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Três) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, quatro de Março de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Trans N & A, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas cinquenta e cinco a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e três da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da

notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Trans N & A, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo, a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional, bastando para isso uma simples deliberação do conselho de gerência.

Dois) Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos em todo o território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração da actividade de transportes mistos, compreendendo o transporte de cargas, passageiros e turismo pelas rotas nacionais e estrangeiras, podendo exercer actividades comerciais ou industriais, complementares ou subsidiárias da actividade principal, bem como adquirir, arrendar ou explorar unidades comerciais, industriais, explorações agrícolas, armazéns transitários de cargas, complexos comerciais e industriais existentes ou a criar, no país ou fora dele.

Dois) A sociedade poderá ainda, por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, participar em outras sociedades, consórcios, agrupamentos de empresas *Joint-Venture* e sociedades *Holding*.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cinquenta mil meticais, dividido em quatro quotas e está subscrito pelos seguintes sócios:

- a) Sheila Aly Lalgay, que subscreve e realiza em vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;

b) Ánass Daúto que subscreve e realiza em dez mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social;

c) Nayilah Ánass que subscreve e realiza sete mil e quinhentos meticais, equivalente a quinze por cento do capital social;

d) Ánika Ánass que subscreve e realiza em sete mil e quinhentos meticais, equivalente a quinze por cento do capital social.

Dois) À data de assinatura da escritura pública, o capital social deve estar realizado em cinquenta por cento do valor indicado no número anterior. O remanescente deve estar realizado no prazo máximo de doze meses.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, devendo ser respeitada a proporção subscrita por cada um.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e transmissão de quotas

Um) É livre a divisão e transmissão de quotas entre os sócios ou a seus herdeiros. Porém, quando tais operações contemplem estranhos à sociedade, o cedente deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade para que esta, em primeiro lugar, possa exercer o seu direito de preferência. Caso esta não deseje exercer tal direito no prazo de quinze dias, qualquer sócio interessado poderá apresentar a sua proposta nos quinze dias subsequentes, findo os quais, e se ninguém tiver manifestado esse desejo, o cedente fica livre de proceder de acordo com os seus interesses.

Dois) A transmissão de quotas ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento dos outros sócios, sem o que a transacção pode ser anulada a qualquer momento.

Três) É permitido a qualquer sócio fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo os juros que forem fixados pela assembleia geral.

Quatro) Pode o sócio considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo de início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

Amortização

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias, a contar da data da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada,

apreendida ou sujeita à qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução e liquidação, salvo se o herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar em assembleia geral;

c) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Para efeitos do disposto na alínea b) do número um do presente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota do herdeiro ou sucessor do *de cujos*, não for em primeiro grau.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescida da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidas as responsabilidades ou débitos do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos, ou no prazo que for fixado pela assembleia geral.

Quatro) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que seja criada uma ou mais quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a herdeiros.

CAPÍTULO III

Dos direitos dos sócios

ARTIGO NONO

Direitos dos sócios

Constituem direitos dos sócios:

- a) Participar na divisão dos lucros anualmente;
- b) Ser remunerado no final de cada mês quando o sócio estiver na condição de trabalhador sem contudo ser prejudicado na quinhagem dos lucros;
- c) Participar nas deliberações sociais, não sendo permitido que o sócio seja privado, por cláusula do contrato de sociedade, do direito do voto, salvo nos casos em que é a própria lei a permitir a introdução de restrição a tal direito, como é o caso de acções preferenciais sem voto;
- d) Informar-se sobre a vida da sociedade;
- e) Ser designado para os órgãos de administração.

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) A administração;
- c) A gerência.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela totalidade dos sócios com todos os seus direitos e deveres em dia.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente, sempre que for convocada por qualquer dos sócios.

Três) Compete à assembleia geral, de modo particular, eleger o administrador e o gerente, este último que pode ser alheio à sociedade, e definindo o âmbito dos poderes deste órgão.

Quatro) O mandato do gerente é de três anos renováveis uma ou mais vezes, sem qualquer limite. O gerente poderá ser nomeado ou exonerado a qualquer momento e no interesse da sociedade.

Cinco) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória, do qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Seis) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo sócio gerente.

Sete) Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer nas reuniões pode ser representado por outro sócio ou mandatário com poderes bastantes, sendo suficiente, para o efeito, simples carta dirigida ao presidente da mesa e por esta recebida até trinta minutos antes do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato tem validade para uma única reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação dos sócios na assembleia geral

Um) É permitida a representação dos sócios mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral entregue na sede social com dois dias de antecedência.

Dois) Cabe ao presidente da mesa da assembleia geral que é o próprio Gerente verificar a regularidade da representação e a extensão dos poderes delegados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A representação da sociedade em juízo ou fora dele compete ao administrador, podendo delegar os poderes a um dos sócios ou a um terceiro mediante procuração.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição

A gestão diária dos assuntos da sociedade é assegurada por um administrador, um gerente e um sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Atribuições

Competências da gerência:

- a) Praticar todos os actos de gestão que a lei ou os presentes estatutos atribuem, assinando tudo quanto seja necessário para o bom desenvolvimento dos negócios sociais;
- b) Gerir o património da sociedade, os seus fundos financeiros e outros;
- c) Abrir e encerrar contas bancárias e gerí-las de forma profissional;
- d) Elevar a imagem da empresa através do *marketing* dos bens desta;
- e) Contrair empréstimos junto de instituições legalmente autorizadas a operar no ramo;
- f) Dar de garantia ou penhora os bens da sociedade sempre que tal seja no interesse desta;
- g) Adquirir, alienar, onerar e praticar qualquer acto legalmente admissível sobre o património da sociedade;
- h) Propor à assembleia geral o orçamento do exercício para o ano seguinte e prestar contas da sua gestão àquele órgão social;
- i) Elaborar o balanço e as contas do exercício e submetê-los à deliberação da assembleia geral;
- j) Praticar quaisquer outros actos de que for incumbido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Administração

Compete ao administrador:

- a) A condução e gestão dos negócios sociais dotado dos mais amplos poderes de gerência para a prática de todos os actos relativos ao objecto social e para a prossecução deste, com ressalva dos actos porventura cometidos à assembleia geral por lei e pelos presentes estatutos;
- b) O administrador pode delegar, na sua ausência os poderes de representação a um dos sócios autorizando a actuar em plena conformidade com os poderes delegados e na medida destes para a prossecução do seu objecto da sociedade;
- c) Adquirir equipamento, acessórios e materiais necessários para a actividade da sociedade;
- d) Admitir e despedir pessoal;
- e) Abrir contas bancárias e gerir a movimentação das mesmas;
- f) Representar a sociedade em todas as entidades públicas e privadas e perante pessoas colectivas e singulares de qualquer natureza;
- g) Celebrar contratos com terceiros;
- h) Demais obrigações que surgirem na execução do objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada a:

- a) Pela assinatura conjunta do administrador e o gerente;
- b) Pela assinatura de mandatários nos exactos limites da procuração;
- c) Qualquer sócio desde que tenha sido conferido poderes para o efeito;
- d) Os actos de mero expediente são assinados por qualquer empregado da sociedade a que tenham sido conferidos poderes para o efeito.

Dois) A sociedade não fica obrigada em actos e contratos ilegais e ou estranhos aos seus interesses, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos assim praticados. À sociedade reserva-se no direito de tomar as medidas previstas na lei para se ressarcir dos prejuízos que lhe forem causados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exclusão do sócio

Um) A sociedade pode excluir qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Nas hipóteses expressamente previstas na lei;
- b) Quando o sócio viole qualquer obrigação social, designadamente o dever de prestar colaboração à sociedade;
- c) Quando seja condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- d) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outros sócios que prejudique, embarce, ou impeça a regular condução dos negócios sociais.

Dois) Salvo nas hipóteses previstas expressamente na lei, a exclusão de qualquer sócio será deliberada em assembleia geral por unanimidade.

Três) O pagamento da quota do sócio excluído será feito pelo seu valor nominal em quatro prestações dentro do prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reuniões

Um) O conselho de gerência reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez em cada trimestre por convocação do seu presidente e, extraordinariamente, sempre que os assuntos da sociedade assim o aconselharem. As reuniões têm lugar na sede da sociedade ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

Dois) Da convocatória, deverá constar a data, hora, local e agenda dos trabalhos.

Três) É permitido a qualquer membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impossibilitado de comparecer às reuniões delegar os seus poderes em outro membro do mesmo órgão por simples carta

enviada ao presidente e por este recebida até ao momento do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato só é válido para uma única reunião.

Quatro) As vacaturas, temporárias ou definitivas são supridas pela deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Balço e fiscalização

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O administrador deverá designar um auditor para verificar e certificar as contas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Lucros

Dos lucros líquidos que se apurarem, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas as demais deduções para fundos e reservas específicas ou extraordinárias que vierem a ser deliberadas em assembleia geral sob proposta do administrador, o remanescente, se houver, será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas, ou terá outra aplicação, consoante deliberação da assembleia geral no final de cada semestre.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, cabendo a assembleia geral deliberar os termos da sua liquidação.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Exercício social

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Parágrafo único. A primeira reunião da assembleia geral deve ser realizada até seis meses após a constituição da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Omissões

Tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos, aplicam-se as normas contidas na legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *llegível*.

Novatec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e nova folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois traço A do Cartório Notarial de Maputo perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Nadya Rawjee, Nilofer Lakhani e Zenalda Carlota Matsinhe uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Novatec, Limitada, com sede nesta cidade, na Avenida Zedequias Manganhela, mil quinhentos e trinta e seis, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Novatec, Limitada, com sede nesta cidade, na Avenida Zedequias Manganhela, mil quinhentos e trinta e seis, cidade de Maputo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio de artes gráficas, impressão, tipografia, livraria, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar, mobiliário para escritório e máquinas de calcular, equipamento informático seus pertences e peças, máquinas industriais de impressão gráfica e de encadernação, matérias primas para a indústria gráfica incluindo tintas e produtos químicos, todo o tipo de papel, coberturas plásticas para laminação encadernação e vendas por grosso e a retalho, armazenista com importação e exportação;
- b) A sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes;
- c) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como

pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, dividido da seguinte forma:

- a) Nadya Rawjee, com quarenta e sete mil e quinhentos metcais;
- b) Nilofer Lakhani, com quarenta e sete mil e quinhentos metcais;
- c) Zenalda Carlota Matsinhe, com cinco mil metcais.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a ração em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Uma) Os administradores serão nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de dois sócios que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Cinco) Mediante aprovação da assembleia geral os sócios e a sociedade poderão prestar garantias, avales ou hipoteca de bens a favor de instituições financeiras ou terceiros;

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administradores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.
Maputo, três de Março de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Ilegível*.

JF Blocos & Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e oito a setenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre: JF Investimentos, Lda e Millan Felix Rodriguês Pinto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada JF Blocos & Construções, Limitada, com sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos e setenta, primeiro andar traço dois, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de JF Blocos & Construções, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade Maputo, Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos e setenta, primeiro andar traço dois, podendo por deliberação da

assembleia geral, transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o exercício da actividade de prestação de serviços de:

- a) Fabricação e venda de blocos de construção civil e similares;
- b) Aluguer de equipamento de construção civil;
- c) Transporte de material de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias a actividade principal.

Três) A sociedade poderá participar em sociedades com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedades reguladas por lei especiais, em agrupamentos complementares de empresas, em consórcios, em *joint-ventures* ou qualquer outra forma temporária ou não de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de oito mil meticais, equivalente a oitenta por cento do capital social, pertencente a empresa JF Investimentos, Limitada;
- b) Uma quota de dois mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente a empresa Millan Felix Rodriguês Pinto.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do capital social)

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou em materiais, com ou sem admissão de novos sócios procedendo-se a respectiva alteração do pacto social se for o caso.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderá o sócio fazer os complementos de que a sociedade necessita nos termos que vier a ser estabelecido pelo sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou em parte de quotas a título honesto e gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso ou outro sócio que goza direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração e obrigação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pelo sócio, por mandatos de dois anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócio e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, celebrar e extinguir contratos, desde que ratificados pelos sócios.

Três) Compete ao administrador ou administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente.

Quatro) Para obrigar a sociedade, é obrigatória a assinatura de pelo menos dois dos administradores, que poderão designar mandatários e nestes delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário com seguintes poderes:

- a) Apreciar ou modificar o balanço e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Deliberar sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;
- c) Eleger ou nomear os administradores e ou mandatários da sociedade; e
- d) Fixar remuneração para os administradores ou mandatários

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros quatro meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do número um deste artigo.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe nomeadamente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei a sua convocação, será dirigida aos sócios em cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

As deliberações sobre alterações ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Divisão de lucros)

Um) Os lucros do exercício, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários serão para dividendos entre os sócios na proporção das quotas;

Dois) Por deliberação da assembleia geral os lucros poderão ser canalizados para a criação de outras reservas que os sócios entenderem necessárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade desde que obedeçam o preceituado a luz da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Falência)

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade aumentar sob pagamento de prestações e deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade somente se dissolverá no caso previsto na lei. Dissolvendo-se por acordo será liquidado como os sócios então deliberem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade poderá elaborar regulamento interno para o seu funcionamento obedecendo a lei laboral e outras legislações vigentes no Estado moçambicano.

Dois) Em tudo que fica omissis regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nobel Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100145715 uma sociedade denominada Nobel Minerais, Limitada.

Entre:

Primeiro: Fernando Morais Nhampa, de solteiro, maior, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 04014518, emitido aos cinco de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro da Matola, casa número vinte e dois, quarteirão quinze.

Segundo: Mohammad Reza Khaleghiam, casado, de nacionalidade iraniana, portador do DIRE n.º 028689, emitido aos vinte e seis de Setembro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração e residente, ocasionalmente, em Maputo.

É celebrado o contrato de sociedade por quotas, que se regerá, pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Nobel Minerais, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização de minerais compreendendo importação, exportação, comissões, consignações;

- b) A prospecção, pesquisa e exploração de áreas com reconhecido potencial mineiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Fernando Morais Nhampa, com uma quota de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Mohammad Khaleghiam, com uma quota de nove mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete ao sócio Mohammad Khaleghiam que fica desde já nomeado administrador com dispensa de prestar caução.

ARTIGO SEXTO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, onze de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Elalgy Trucking And Plant Hire, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas setenta a folhas oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas

número cento e três, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Elalgy Trucking and Plant Hire, Limitada, constituída sob a forma comercial de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo, a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional, bastando para isso uma simples deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o transporte de cargas diversas dentro e fora do território nacional bem como o aluguer de equipamento como máquinas de construção de estradas, obras públicas e de edifícios, podendo ainda realizar e explorar actividades diversas do seu objecto desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, dividido em cinco quotas e está subscrito pelos seguintes sócios:

- a) Elio Ibrahim Ismael Lalgy, que subscreve e realiza em trinta e cinco mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social;
- b) Selma Ismael Daiá que subscreve e realiza em vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social;
- c) Shelton Lalgy, que subscreve e realiza em quinze mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social;

- d) Junaide Lalgy, que subscreve e realiza em quinze mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social;
- e) Keizar Aly Lalgy, que subscreve e realiza em quinze mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social.

Dois) À data de assinatura da escritura pública, o capital social deve estar realizado em cinquenta por cento do valor indicado no número anterior. O remanescente deve estar realizado no prazo máximo de doze meses.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, devendo ser respeitada a proporção subscrita por cada um.

Dois) O sócio que não tiver realizado a sua quota inicial, no seu todo, não é elegível para os aumentos nem beneficiário de qualquer divisão ou cessão a título oneroso.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e transmissão de quotas

Um) É livre a divisão e transmissão de quotas entre os sócios. Porém, quando tais operações contemplem estranhos à sociedade, o cedente deverá comunicar a sua intenção, por escrito, à sociedade para que esta, em primeiro lugar, possa exercer o seu direito de preferência. Caso esta não deseje exercer tal direito no prazo de quinze dias, qualquer sócio interessado poderá apresentar a sua proposta nos quinze dias subsequentes, findo os quais, e se ninguém tiver manifestado esse desejo, o cedente fica livre de proceder de acordo com os seus interesses.

Dois) A transmissão de quotas ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento dos outros sócios, sem o que a transacção pode ser anulada a qualquer momento.

Três) É permitido a qualquer sócio fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo os juros que forem fixados pela assembleia geral.

Quatro) Pode o sócio considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo de início, os mesmos não vencerão juros.

CAPÍTULO III

Dos direitos

ARTIGO OITAVO

Direitos dos sócios

Constituem direitos dos sócios:

- a) Participar na divisão dos lucros anualmente;
- b) Ser remunerado no final de cada mês quando o sócio estiver na condição de trabalhador sem contudo ser prejudicado na quinagem dos lucros;

- c) Participar nas deliberações sociais, não sendo permitido que o sócio seja privado, por cláusula do contrato de sociedade, do direito do voto, salvo nos casos em que é a própria lei a permitir a introdução de restrição a tal direito, como é o caso de acções preferenciais sem voto;
- d) Informar-se sobre a vida da sociedade;
- e) Ser designado para os órgãos de administração.

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGONONO

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) Um administrador.

ARTIGODÉCIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral é constituída pela totalidade dos sócios com todos os seus direitos e deveres em dia.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente, sempre que for convocada por qualquer dos sócios.

Três) Compete à assembleia geral, de modo particular, eleger o gerente membros, que pode ser alheio à sociedade, e definir o âmbito dos poderes deste órgão.

Quatro) O mandato do gerente é de três anos renováveis uma ou mais vezes, sem qualquer limite. O gerente poderá ser nomeado ou exonerado a qualquer momento e no interesse da sociedade.

Cinco) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória, do qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Seis) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo sócio gerente.

Sete) Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer nas reuniões pode ser representado por outro sócio ou mandatário com poderes bastantes, sendo suficiente, para o efeito, simples carta dirigida ao presidente da mesa e por esta recebida até trinta minutos antes do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato tem validade para uma única reunião.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos sócios na assembleia geral

Um) É permitida a representação dos sócios mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral entregue na sede social com dois dias de antecedência.

Dois) Cabe ao presidente da mesa da assembleia geral que é o próprio gerente verificar a regularidade da representação e a extensão dos poderes delegados.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

A representação da sociedade em juízo ou fora dele, compete ao administrador, podendo delegar os poderes a um dos sócios ou a um terceiro mediante procuração.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Composição

A gestão diária dos assuntos da sociedade é assegurada por um administrador, um gerente e um sócio.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Atribuições

Competências da gerência:

- a) Praticar todos os actos de gestão que a lei ou os presentes estatutos atribuem, assinando tudo quanto seja necessário para o bom desenvolvimento dos negócios sociais;
- b) Gerir o património da sociedade, os seus fundos financeiros e outros;
- c) Abrir e encerrar contas bancárias e gerí-las de forma profissional;
- d) Elevar a imagem da empresa através do *marketing* dos bens desta;
- e) Contrair empréstimos junto de instituições legalmente autorizadas a operar no ramo;
- f) Dar de garantia ou penhora os bens da sociedade sempre que tal seja no interesse desta;
- g) Adquirir, alienar, onerar e praticar qualquer acto legalmente admissível sobre o património da sociedade;
- h) Propor à assembleia geral o orçamento do exercício para o ano seguinte e prestar contas da sua gestão àquele órgão social;
- i) Elaborar o balanço e as contas do exercício e submetê-los à deliberação da assembleia geral;
- j) Praticar quaisquer outros actos de que for incumbido pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Administração

Compete ao administrador:

- a) A condução e gestão dos negócios sociais dotado dos mais amplos poderes de gerência para a prática de todos os actos relativos ao objecto

social e para a prossecução deste, com ressalva dos actos porventura cometidos à assembleia geral por lei e pelos presentes estatutos;

- b) O administrador pode delegar, na sua ausência os poderes de representação a um dos sócios autorizando a actuar em plena conformidade com os poderes delegados e na medida destes para a prossecução do seu objecto da sociedade;
- c) Adquirir equipamento, acessórios e materiais necessários para a actividade da sociedade;
- d) Admitir e despedir pessoal;
- e) Abrir contas bancárias e gerir a movimentação das mesmas;
- f) Representar a sociedade em todas as entidades públicas e privadas e perante pessoas colectivas e singulares de qualquer natureza;
- g) Celebrar contratos com terceiros;
- h) Demais obrigações que surgirem na execução do objecto da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada a:

- a) Pela assinatura conjunta do administrador e o gerente;
- b) Pela assinatura de mandatários nos exactos limites da procuração;
- c) Qualquer sócio desde que tenha sido conferido poderes para o efeito;
- d) Os actos de mero expediente são assinados por qualquer empregado da sociedade a que tenham sido conferidos poderes para o efeito.

Dois) A sociedade não fica obrigada em actos e contratos ilegais e ou estranhos aos seus interesses, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos assim praticados. À sociedade reserva-se no direito de tomar as medidas previstas na lei para se ressarcir dos prejuízos que lhe forem causados.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Exclusão do sócio

Um) A sociedade pode excluir qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Nas hipóteses expressamente previstas na lei;
- b) Quando o sócio viole qualquer obrigação social, designadamente o dever de prestar colaboração à sociedade;
- c) Quando seja condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- d) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outros sócios que prejudique, embarace, ou impeça a regular condução dos negócios sociais;

Dois) Salvo nas hipóteses previstas expressamente na lei, a exclusão de qualquer sócio será deliberada em assembleia geral por unanimidade.

Três) O pagamento da quota do sócio excluído será feito pelo seu valor nominal em quatro prestações dentro do prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões

Um) O conselho de gerência reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez em cada trimestre por convocação do seu presidente e, extraordinariamente, sempre que os assuntos da sociedade assim o aconselharem. As reuniões têm lugar na sede da sociedade ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

Dois) Da convocatória, deverá constar a data, hora, local e agenda dos trabalhos.

Três) É permitido a qualquer membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impossibilitado de comparecer às reuniões delegar os seus poderes em outro membro do mesmo órgão por simples carta enviada ao presidente e por este recebida até ao momento do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato só é válido para uma única reunião.

Quatro) As vacaturas, temporárias ou definitivas, são supridas pela deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Balanco e fiscalização

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O administrador deverá designar um auditor para verificar e certificar as contas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Lucros

Dos lucros líquidos que se apurarem, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas as demais deduções para fundos e reservas específicas ou extraordinárias que vierem a ser deliberadas em assembleia geral sob proposta do administrador, o remanescente, se houver, será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas, ou terá outra aplicação, consoante deliberação da assembleia geral no final de cada semestre.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, cabendo a assembleia geral deliberar os termos da sua liquidação.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Parágrafo único. A primeira reunião da assembleia geral deve ser realizada até seis meses após a constituição da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Omissões

Tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos, aplicam-se as normas contidas na legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez. – O Técnica, *Ilegível*.

Opsec Security Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta Avulsa de dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez em reunião do conselho de administração, na sede da sociedade denominada Opsec Security Mozambique, Limitada, procedeu-se à alteração da Sede da sociedade, passando, em virtude da referida deliberação, a ser na Avenida de Angola, número mil setecentos, cidade de Maputo. Com a alteração da sede da sociedade, fica alterado o número um do artigo segundo dos estatutos, passando este a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, número mil setecentos, cidade de Maputo.

Dois) Mantém-se.

Três) Mantém-se.

Que, em tudo mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Barra Estates, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Anton Van Huyssteen, solteiro maior, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 457713911, Jacobus Johannes Van Der Schyff, solteiro maior, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 468708933, Maurício Lazaro, solteiro, natural e residente em Conguiana cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade número 080102772M, José Francisco Jane, solteiro, natural e residente em Conguiana cidade de Inhambane, portador do Bilhete de Identidade n.º 080011668G, e herdeiros representantes do sócio falecido Luís Bambo respectivamente, sócios fundadores da sociedade Barra Estates, Limitada. Constituída por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e quatro a folhas oitenta e seis verso e seguintes do livro de notas número cento sessenta e dois publicado no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 18, de 5 de Maio de 2004, com capital social de dez mil meticais.

Não foi efectuado aviso convocatório, mas os sócios presentes, representando a totalidade do capital social, manifestaram expressamente a intenção de que a reunião se considerasse validamente constituída para discutir e deliberar sobre os seguintes pontos da ordem de trabalhos:

Ponto um. Apreciar e deliberar sobre uma proposta de divisão e sessão na totalidade das quotas dos sócios Maurício Lazaro, Luís Bambo e José Francisco Jane, detentores de cinco por cento do capital social por cada sócio.

Ponto dois. Apreciar e deliberar sobre uma proposta da aquisição das quotas a favor da sociedade, e ficando a sociedade com direito de preferência e aquisição das quotas cedidas e sua redistribuição pelos novos sócios que vão fazer parte da sociedade.

Entrando-se na ordem de trabalhos e passando de imediato ao seu ponto um, os sócios Maurício Lazaro, Luís Bambo e José Francisco Jane apresentaram uma proposta de cedência na totalidade das suas quotas de cinco por cento para a sociedade saindo e deixando de fazer parte da mesma, a partir da data da assinatura da escritura pública de alteração do pacto social.

Em seguida, passando-se ao ponto dois da ordem de trabalhos, a por sua vez depois da sociedade adquirir as quotas cedidas admite mais cinco novos sócios nomeadamente; Theunis, Johannes, Pieter Ebersohn, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 452166718, Jan Anton Neiuwoudt, solteiro de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, portador do Passaporte n.º 446478922, Johannes Andries

Steenkamp Kruger, solteiro, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, portador do Passaporte n.º 425130461, Siegfried Frederick De Beer, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 458828784 e Rouan Albertus Kruger, solteiro, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 427454037.

E por sua vez a sociedade redistribuiu as quotas pelos novos e antigos sócios, que os sócios cedentes deixam de fazer parte da mesma.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Theunis Johannes Pieter Ebersohn, oito ponto oitenta e nove por cento do capital social, correspondente a oitocentos e oitenta e nove meticais;
- b) Anton Van Huyssteen, com vinte e três ponto trinta e três por cento do capital social, correspondente a dois mil e trezentos e trinta e trinta e três meticais;
- c) Jacobus Johannes Van Der Schiff, com vinte e três ponto trinta e três por cento do capital social correspondente a dois mil e trezentos e trinta e três meticais;
- d) Johannes Andries Steenkamp Kruger, com oito ponto oitenta e nove por cento do capital social correspondente a oitocentos e oitenta e nove meticais;
- e) Siegfried Frederick De Beer, com oito ponto oitenta e nove por cento do capital social correspondente a oitocentos e oitenta e nove meticais;
- f) Rouan Albertus Kruger, com vinte por cento do capital social correspondente a dois mil meticais;
- g) Jan Anton Neuwoudt, com seis ponto sessenta e seis por cento do capital social, correspondente a seiscentos e sessenta e seis meticais.

Em tudo o que não foi alterado mantém a versão dos estatutos anteriores.

É pelo primeiro e segundo outorgantes foi dito:

Que aceita esta cessão de quotas nos termos exarados.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e quatro de Agosto de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Mamba Granites, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março de dois mil e dez, lavrada a setenta e duas a folhas setenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Carolina Vitoria Manganhela, notária do referido

cartório, foi constituída entre Luis Rodriguez Suarez, Alexandrina Rogério Tsambe Santalla e Shaista Serena Costa José de Araújo, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Mamba Granites, Limitada, abreviadamente Mamba Granites, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da escritura pública de constituição.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Djuba, posto administrativo da Matola Rio, distrito de Boane, quarteirão três, número sessenta, podendo abrir delegações ou qualquer outro tipo de representação, em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Pesquisa, exploração e transformação industrial de rochas ornamentais e outros minérios;
- b) Comercialização de minérios, em bruto ou transformados.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade conexa ou subsidiária à actividade principal, desde que para tal obtenha autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e totalmente realizado, é de vinte mil meticais, correspondente a três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de nove mil meticais, pertencente a Luís Rodriguez Suarez, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota de nove mil meticais, pertencente a Alexandrina Rogério Tsambe Santalla, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social; e
- c) Uma quota de dois mil meticais, pertencente a Shaista Serena Costa José de Araújo, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Dois) Nos aumentos de capital observar-se-á o estipulado no acordo parassocial celebrado entre os sócios.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições por ela fixadas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade e os sócios têm direito de preferência na aquisição, na proporção das suas quotas.

Três) Para efeitos do número anterior o sócio que pretenda transmitir parte ou a totalidade da sua quota, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e a data de realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da recepção do pedido, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições.

Seis) No caso de a sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, o sócio transmissor, no prazo de quinze dias deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à gerência da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Oneração de quotas)

Um) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização da sociedade, dada deliberação da assembleia geral.

Dois) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota, pela sociedade.

Três) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;

- b) Quando, por decisão judicial transitada em julgado, o respectivo titular for declarado insolvente ou condenado a pena de prisão superior a dois anos;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicialmente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia de qualquer obrigação sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou negócios estranhos ao seu objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumento do capital ou na entrega dos suprimentos acordados.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGONONO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será gerida pela por quem para o efeito for designado pela assembleia geral.

Dois) O director ou directores estão dispensados de prestar caução e cumprem mandatos de quatro anos que podem ser renovados.

Três) A sociedade será obrigada:

- a) Pela assinatura do director, salvo nos casos em que a assembleia geral exigir assinatura adicional;
- b) Pela assinatura de um procurador, nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado por qualquer um dos directores.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO

Competência da administração

Um) Compete aos directores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) Os limites dos poderes dos directores são fixados pela assembleia geral.

Três) Compete-lhes, em especial:

- a) Propor, prosseguir, desistir e transigir em acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar, ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Propor a subscrição, aquisição ou alienação de participações noutras sociedades.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade fica a cargo de uma empresa de auditoria independente.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Balço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Omissões e outras disposições)

Um) Os sócios obrigam-se ainda a manter o seu relacionamento nos termos do acordo de accionistas.

Dois) Em tudo o que fica omissis, regularão as disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Restaurante e Snack Bar o Sítio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e nove, exarada a folhas oitenta e oito á oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito,

técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Restaurante e Snack Bar o Sítio, Limitada, e tem a sua sede em Maputo na Avenida União Africana número três mil seiscentos e catorze na cidade da Matola, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto importação e exportação, restauração e bebidas, prestação de serviços na área de *catering*, serviços de *take away* e *snack bar*, organização de eventos festivos, casamentos e participação financeiras em complexos turísticos. A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob forma legalmente estabelecida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de cem mil meticais e correspondente à soma de duas quotas iguais, uma de cinquenta mil meticais para o sócio Manuel António Fernandes e outra de igual valor pertencente a sócia Maria de Fátima Pereira da Silva Fernandes.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro ou demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela

assembleia geral os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas a sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate a cessão ou divisão de uma quota proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios

Três) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguinte:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as suas funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral por período superior a seis meses;
- d) Quando um sócio deixe, injustamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda não exerça funções de administração por período superior a dois anos.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conformes o disposto no artigo tricentésimo terceiro do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade e permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão se sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando contra o seu voto, os sócios deliberem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros,
- b) A transferência da sede social para fora do país.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios os quais, desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução.

Dois) Obrigam a sociedade, validamente, em todos os seus actos e contratos, as assinaturas seguintes: duas assinaturas conjuntas dos dois sócios administradores nomeados nos termos do número anterior.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar pelos dois sócios administradores nomeados nos termos do número um do presente artigo.

Quatro) A assembleia geral de sócios poderá determinar, a qualquer momento e através de pertinente deliberação, sobre a alteração das regras através das quais a sociedade se obriga nos seus actos e contratos, devendo outorgar-se nessas circunstâncias a correspondente escritura publica, sempre que tais deliberações possam provocar modificações no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade dos administradores

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém e desde já, autorizada a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma pela sociedade a favor dos próprios sócios ou entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral será convocada pela administração e reunira ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax, *courier* ou carta registada com aviso de recepção, com antecedência de quinze dias. Do mesmo modo

se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) Salvo se for por imperativo legal ou por outra circunstância especialmente ponderosa, fica desde já estabelecido que não carecem de aprovação prévia da assembleia geral aos actos a seguir enunciados desde que a sua prática seja aprovada pelos sócios através da respectiva assinatura:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhoras e garantias, salvaguardado o disposto do número dois *in fine* do artigo decimo;
- c) Aprovação dos orçamentos da sociedade;
- d) Estabelecimentos de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação do capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e bens móveis sujeitos a registo.

Dois) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade,
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito,
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

Um) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Dois) Reunidos os sócios detentores de todo o capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia quer tenha havido ou não convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício de direitos sócias por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear, de entre eles, um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e dez.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Ferreira Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100140527 uma sociedade denominada Ferreira Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Luís Manuel Marques Ferreira, casado, de cinquenta e um anos de idade, de nacionalidade portuguesa, acidentalmente residente em

Moçambique, portador do Passaporte n.º J591851, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, a cinco de Julho de dois mil e oito.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal, por quotas e de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Ferreira Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada e terá a sua sede no Bairro Central, Rua Alfredo Keil, número mil trezentos e quarenta e oito A, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria e projectos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação, financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Dois) A sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade comercial, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a autorização a entidade competente.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio único Luís Manuel Marques Ferreira, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandatário;

Quatro) Com excepção ao sócio gerente, é vedado qualquer outro gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para o tal autorizado pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) Assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se o sócio estiver presente ou representado e manifestar unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei ou será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições da legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Traveler, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quatro de Fevereiro de dois mil e dez, na sede social da sociedade Traveler, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o NUEL100083086, os sócios da sociedade, Ricardo Miguel Gomes Rosão e Vera Sofia Marques Rufino Alves Duque, deliberaram por

unanimidade a alteração do objecto social, passando a ser de a sociedade tem como objectivo a importação e exportação em geral, revenda, distribuição, venda, comércio em geral, *design*, *marketing*, publicidade e consultoria.

Em consequência da alteração do objecto social verificado, fica alterada o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a importação e exportação em geral, revenda, distribuição, venda, comércio em geral, *design*, *marketing*, publicidade e consultoria.

E tudo não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Electro-Clima, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação de dezanove de Fevereiro de dois mil e dez, na sede social da sociedade Electro-Clima, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100136627, o sócio Joaquim Imane Rachide, decidiu ceder a sua quota de sessenta mil meticais, a favor da Rossana Fajal Aly, que unifica com a sua primitiva, passando a deter a totalidade do capital social, no valor de cem mil meticais e pela alteração dos artigos primeiro e e quarto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede social

A sociedade adopta a denominação de Electro-Clima, Limitada, e tem a sua sede na Rua da Mozal número cento e dezanove, Matola-Rio, província do Maputo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representativa de cem por cento do capital social, pertencente à sócia Rossana Fajal Aly.

Em consequência da entrada da nova sócia, fica alterada o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

E tudo não alterada por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, quatro de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Trans N & A, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, exarada de folhas cinquenta e cinco a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e três da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Trans N & A, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo, a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional, bastando para isso uma simples deliberação do conselho de gerência.

Dois) Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações filiais ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos em todo o território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração da actividade de transportes mistos, compreendendo o transporte de cargas, passageiros e turismo pelas rotas nacionais e estrangeiras, podendo exercer actividades comerciais ou industriais, complementares ou subsidiárias da actividade principal, bem como adquirir, arrendar ou explorar unidades comerciais, industriais, explorações agrícolas, armazéns transitários de cargas, complexos comerciais e industriais existentes ou a criar, no país ou fora dele.

Dois) A sociedade poderá ainda, por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, participar em outras sociedades, consórcios, agrupamentos de empresas *joint-Venture* e sociedades *holding*.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cinquenta mil meticais, dividido em quatro quotas e está subscrito pelos seguintes sócios:

- a) Sheila Aly Lalgy, que subscreve e realiza em vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Ánass Daúto, que subscreve e realiza em dez mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social;
- c) Nayilah Ánass que subscreve e realiza em sete mil e quinhentos meticais, equivalente a quinze por cento do capital social;
- d) Ánika Ánass, que subscreve e realiza em sete mil e quinhentos meticais, equivalente a quinze por cento do capital social.

Dois) À data de assinatura da escritura pública, o capital social deve estar realizado em cinquenta por cento do valor indicado no número anterior. O remanescente deve estar realizado no prazo máximo de doze meses.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, devendo ser respeitada a proporção subscrita por cada um.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e transmissão de quotas

Um) É livre a divisão e transmissão de quotas entre os sócios ou a seus herdeiros. Porém, quando tais operações contemplem estranhos à sociedade, o cedente deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade para que esta, em primeiro lugar, possa exercer o seu direito de preferência. Caso esta não deseje exercer tal direito no prazo de quinze dias, qualquer sócio interessado poderá apresentar a sua proposta nos quinze dias subsequentes, findo os quais, e se ninguém tiver manifestado esse desejo, o cedente fica livre de proceder de acordo com os seus interesses.

Dois) A transmissão de quotas ou parte dela a estranhos à sociedade, carece sempre do consentimento dos outros sócios, sem o que a transacção pode ser anulada a qualquer momento.

Três) É permitido a qualquer sócio fazer suprimentos à sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo os juros que forem fixados pela assembleia geral.

Quatro) Pode o sócio considerar os seus suprimentos à sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo de início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

Amortização

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias, a contar da data da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita à qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução e liquidação, salvo se o herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar em assembleia geral;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Para efeitos do disposto na alínea b) do número um do presente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota do herdeiro ou sucessor do *de cujos*, não for em primeiro grau.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescida da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidas as responsabilidades ou débitos do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos, ou no prazo que for fixado pela assembleia geral.

Quatro) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que seja criada uma ou mais quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a herdeiros.

CAPÍTULO III

Dos direitos

ARTIGO OITAVO

Direitos dos sócios

Constituem direitos dos sócios:

- a) Participar na divisão dos lucros anualmente;
- b) Ser remunerado no final de cada mês quando o sócio estiver na condição de trabalhador sem contudo ser prejudicado na quinohagem dos lucros;
- c) Participar nas deliberações sociais, não sendo permitido que o sócio seja privado, por cláusula do contrato de

sociedade, do direito do voto, salvo nos casos em que é a própria lei a permitir a introdução de restrição a tal direito, como é o caso de acções preferenciais sem voto;

- d) Informar-se sobre a vida da sociedade;
- e) Ser designado para os órgãos de administração.

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) A administração;
- c) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela totalidade dos sócios com todos os seus direitos e deveres em dia.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente, sempre que for convocada por qualquer dos sócios.

Três) Compete à assembleia geral, de modo particular, eleger o administrador e o gerente, este último que pode ser alheio à sociedade, e definindo o âmbito dos poderes deste órgão.

Quatro) O mandato do gerente é de três anos renováveis uma ou mais vezes, sem qualquer limite. O gerente poderá ser nomeado ou exonerado a qualquer momento e no interesse da sociedade.

Cinco) As reuniões da assembleia geral têm lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória, do qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Seis) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo sócio gerente.

Sete) Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer nas reuniões pode ser representado por outro sócio ou mandatário com poderes bastantes, sendo suficiente, para o efeito, simples carta dirigida ao presidente da mesa e por esta recebida até trinta minutos antes do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato tem validade para uma única reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação dos sócios na assembleia geral

Um) É permitida a representação dos sócios mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral entregue na sede social com dois dias de antecedência.

Dois) Cabe ao presidente da mesa da assembleia geral que é o próprio Gerente verificar a regularidade da representação e a extensão dos poderes delegados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

A representação da sociedade em juízo ou fora dele compete ao administrador, podendo, delegar os poderes a um dos sócios ou a um terceiro mediante procuração.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição

A gestão diária dos assuntos da sociedade é assegurada por um administrador, um gerente e um sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Atribuições

Competências da gerência:

- a) Praticar todos os actos de gestão que a lei ou os presentes estatutos atribuem, assinando tudo quanto seja necessário para o bom desenvolvimento dos negócios sociais;
- b) Gerir o património da sociedade, os seus fundos financeiros e outros;
- c) Abrir e encerrar contas bancárias e gerí-las de forma profissional;
- d) Elevar a imagem da empresa através do *marketing* dos bens desta;
- e) Contrair empréstimos junto de instituições legalmente autorizadas a operar no ramo;
- f) Dar de garantia ou penhora os bens da sociedade sempre que tal seja no interesse desta;
- g) Adquirir, alienar, onerar e praticar qualquer acto legalmente admissível sobre o património da sociedade;
- h) Propor à assembleia geral o orçamento do exercício para o ano seguinte e prestar contas da sua gestão àquele órgão social;
- i) Elaborar o balanço e as contas do exercício e submetê-los à deliberação da assembleia geral;
- j) Praticar quaisquer outros actos de que for incumbido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Administração

Compete ao administrador:

- a) A condução e gestão dos negócios sociais dotado dos mais amplos poderes de gerência para a prática de todos os actos relativos ao objecto

social e para a prossecução deste, com ressalva dos actos porventura cometidos à assembleia geral por lei e pelos presentes estatutos;

- b) O administrador pode delegar, na sua ausência os poderes de representação a um dos sócios autorizando a actuar em plena conformidade com os poderes delegados e na medida destes para a prossecução do seu objecto da sociedade;
- c) Adquirir equipamento, acessórios e materiais necessários para a actividade da sociedade;
- d) Admitir e despedir pessoal;
- e) Abrir contas bancárias e gerir a movimentação das mesmas;
- f) Representar a sociedade em todas as entidades públicas e privadas e perante pessoas colectivas e singulares de qualquer natureza;
- g) Celebrar contratos com terceiros;
- h) Demais obrigações que surgirem na execução do objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada a:

- a) Pela assinatura conjunta do administrador e o gerente;
- b) Pela assinatura de mandatários nos exactos limites da procuração;
- c) Qualquer sócio desde que tenha sido conferido poderes para o efeito;
- d) Os actos de mero expediente são assinados por qualquer empregado da sociedade a que tenham sido conferidos poderes para o efeito.

Dois) A sociedade não fica obrigada em actos e contratos ilegais e ou estranhos aos seus interesses, sendo nulos e de nenhum efeito todos os actos assim praticados. À sociedade reserva-se no direito de tomar as medidas previstas na lei para se ressarcir dos prejuízos que lhe forem causados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exclusão do sócio

Um) A sociedade pode excluir qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Nas hipóteses expressamente previstas na lei;
- b) Quando o sócio viole qualquer obrigação social, designadamente o dever de prestar colaboração à sociedade;
- c) Quando seja condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;

d) Em caso de conflito ou incompatibilidade grave com outros sócios que prejudique, embarace, ou impeça a regular condução dos negócios sociais.

Dois) Salvo nas hipóteses previstas expressamente na lei, a exclusão de qualquer sócio será deliberada em assembleia geral por unanimidade.

Três) O pagamento da quota do sócio excluído será feito pelo seu valor nominal em quatro prestações dentro do prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões

Um) O conselho de gerência reúne-se em sessão ordinária pelo menos uma vez em cada trimestre por convocação do seu presidente e, extraordinariamente, sempre que os assuntos da sociedade assim o aconselharem. As reuniões têm lugar na sede da sociedade ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

Dois) Da convocatória, deverá constar a data, hora, local e agenda dos trabalhos.

Três) É permitido a qualquer membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impossibilitado de comparecer às reuniões delegar os seus poderes em outro membro do mesmo órgão por simples carta enviada ao presidente e por este recebida até ao momento do início dos trabalhos. Cada instrumento de mandato só é válido para uma única reunião.

Quatro) As vacaturas, temporárias ou definitivas são supridas pela deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Balanço e fiscalização

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) O administrador deverá designar um auditor para verificar e certificar as contas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Lucros

Dos lucros líquidos que se apurarem, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas as demais deduções para fundos e reservas específicas ou extraordinárias que vierem a ser deliberadas em assembleia geral sob proposta do administrador, o remanescente, se houver, será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas, ou terá outra aplicação, consoante deliberação da assembleia geral no final de cada semestre.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, cabendo a assembleia geral deliberar os termos da sua liquidação.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Exercício social

O exercício social, coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Parágrafo único. A primeira reunião da assembleia geral deve ser realizada até seis meses após a constituição da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Omissões

Tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, aplicam-se as normas contidas na legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

Trust Energy Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100145634 uma sociedade denominada Trust Energy Solutions, Limitada.

Joaquim Tobias Dai, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991026J, emitido aos oito de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, que outorga neste acto por si e em representação da Trust Holding, Limitada, sociedade de direito moçambicano, com sede em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100014955.

É celebrado um contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Trust Energy Solutions, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, na Rua General Teixeira Botelho número cinquenta e três, primeiro andar, flat um barra três.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no seguinte:

- a) Concepção, execução e prestação de serviços de consultoria na área de engenharia e gestão de projectos relacionados com:
 - I) Energia, hidrocarbonetos, etc.;
 - II) Energias renováveis;
 - III) Centrais de produção de electricidade;
 - IV) Instalações eléctricas de alta, média e baixa tensão;
- b) Comercialização de equipamento eléctrico e de electricidade;
- c) Promoção, consultoria e comercialização de soluções e equipamentos ligados a energias novas e renováveis (eólica, solar, hídrica, biomassa, energia das ondas, e afins);
- d) Indústria de produção e venda de painéis solares;
- e) Exportação e importação de equipamento ligado a electricidade.

Seis) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de dezoito mil meticais, o equivalente a noventa por cento do capital e pertencente a sócia Trust Holding, Limitada e outra no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente ao sócio Joaquim Tobias Dai.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócio.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete ao sócio Joaquim Tobias Dai.

Dois) O administrador é investido dos poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do administrador ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada as sócias ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislações comerciais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Março de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

IMEX – Empresa de Comércio de Importação e Exportação, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Março de dois mil e dez, exarada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de IMEX-S.A, Sociedade Anónima, tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho número dois mil e noventa e seis, quinto andar, flat. quinhentos e oito barra oito, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade dedicar-se-á:

- a) Comercialização, a grosso e a retalho, de equipamento informático, máquinas e equipamento para o sector de construção civil, equipamento industrial de electrificação desde cabos eléctricos postes de transformação eléctrica bem como diversos componentes de electricidade da alta e baixa tensão;
- b) Investimento em projectos de qualquer natureza;
- c) Prestação de serviços de:
 - i) Concepção, implementação e gestão de projectos Ferroportuarios;
 - ii) Procurement para comércio por grosso e a retalho, incluindo importação e exportação, equipamento e serviços; e
 - iii) Consultoria em matéria de importação e exportação;
- d) Comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação bicicletas e motorizadas e outros; veículos automóveis; produtos de limpeza;
- e) Representação comercial de firmas, marcas e produtos, energéticos nacionais ou estrangeiros.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções de valor nominal de cem meticais cada.

Dois) Distribuídos da seguinte forma cem acções pertencentes a Huse - Construções e as restantes vinte distribuídos de igual forma para os restantes accionistas e que constaram no respectivo livro de registo de acções existentes na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Acções

Um) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do conselho de administração ou administrador único, ou do conselho fiscal, ou do fiscal único ou quem suas vezes o fizer, ou de qualquer accionista, poderão ser criadas séries de acções.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo do accionista.

Três) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Quarto) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por administrador único, obedecendo a assinatura a ser posta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO QUINTO

Transmissão das acções e acções próprias

Um) As acções são transmissíveis nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus e ou encargos sobre as mesmas, carece da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar a os outros accionistas, na proporção das suas acções, em segundo, gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração ou ao administrador único, que por sua vez comunicará à mesa da assembleia geral, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Quarto) Compete à mesa da assembleia geral transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a contar da data da recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio da sociedade ou dos accionistas durante vinte dias de calendário consecutivos, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Seis) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a transmissão das acções para o preferido.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

Oito) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos seus interesses.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares mas os accionistas poderão prestar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juro e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração ou administrador único; e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO OITAVO

Eleição, mandato e remuneração

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de quatro anos, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em função até a eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

Quatro) A eleição dos membros do conselho de administração e do administrador único será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário.

ARTIGO NONO

Atribuições e competências

Um) são atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de

aprovação por unanimidade de votos, salvo se da lei resultar, imperiosamente, outro fórum de aprovação, as seguintes matérias;

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de prestações suplementares e/ou suprimentos;
- c) Eleição e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissoluções e liquidação da sociedade;
- e) Eleição dos titulares dos órgãos sociais e dos respectivos presidentes, do responsável pela gestão diária da sociedade, e do administrador único;
- f) Eleição do representante e ou dos gestores da sociedade a fazerem parte dos órgãos sociais das sociedades das quais a sociedade seja parte;
- g) Distribuição de dividendos;
- h) Aprovação das remunerações e regalias dos administradores, gestores e senhas de presenças;
- i) Qualquer contrato ou transacção significativos (de valor igual ou superior, ou equivalente, a duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América;
- j) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis da sociedade;
- k) Alteração, parcial ou integral, dos estatutos; e
- l) Alteração do capital social e prestação de suprimentos.

Dois) A eleição dos membros do conselho de administração, cada accionista tem direito de eleger um membro, podendo o accionista maioritário eleger maior número de membros.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao administrador único, ou a um conselho de administração composto por um número de membros que será até o máximo de três, conforme fica decidido pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá, fixando as áreas e limites das suas competências, delegar todos ou parte dos seus poderes a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terão respectivamente, a designação de administrador delegado e director executivo, e atribuir aos restantes membros matérias específicas de gestão.

Três) O conselho de administração, ou cada um dos seus membros, dentro das matérias da sua competência, poderão constituir mandatário para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato, carecendo do prévio consentimento do conselho de administração, quando se tratar de mandatários dos administradores.

Quatro) No caso da assembleia geral confiar a administração e representação da sociedade ao administrador único, caberá a esta a prática de todos os actos de administração e representação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes Estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do conselho de administração ou do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações e oneração de bens e direitos, e
- c) Aprovação do orçamento anual.

Dois) Cabem nas atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único todas as matérias relativas à sociedade, que a lei os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do administrador único ou do presidente;
- b) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do director executivo, nos escritos termos do seu mandato;
- d) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração ou decidido pelo administrador único.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, finanças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por um membro, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberados pela assembleia geral, que também designará entre o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) o presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balço e distribuição de resultados

Um) O Ano financeiro coincide com o ano civil, devendo o balanço e as contas de resultados serem fechados e apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da assembleia geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral, e
- c) Outros deliberados pela assembleia geral.

Três) Sempre que se mostrar necessário e o seu pagamento não crie graves dificuldades financeiras à sociedade, a assembleia geral poderá deliberar o pagamento de adiantamentos sobre lucros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Nhalikamga Reserva Fauna Bravia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Outubro de dois mil e nove, lavrada de folhas trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e dois traço A do Quarto cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Marshall Kimbrough Warrem, divide a sua quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social em duas novas quotas desiguais, uma no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, que cede ao sócio Karl Anton Heinz Toni Wicker, e outra no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, que cede ao senhor Jorge José Chicue, que entra na sociedade como novo sócio.

Que o sócio Marshall Kimbrough Warrem, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que o sócio Karl Anton Heinz Toni Wicker, unifica a quota ora cedida, passando a deter na sociedade uma quota no valor de oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social.

Que em consequência da divisão e cedência de quota ora operada é alterada o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez de mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de oito meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Karl Anton Heinz Toni Wicker;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge José Chicue.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e dez. – A Ajudante, *Ilegível*.

Fátima Aboobacar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e oito a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante

Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, onde os sócios Yusuf Mahomed, Ashrafali Mahomed e Haroon Mahomed cedem a totalidade das suas quotas, no valor nominal de oito mil meticais, oito mil meticais e três mil meticais, por cada, respectivamente, ao sócio Abdul Aziz Mahomed, que as unifica com a quota primitiva que possuía e passa a deter uma quota no valor nominal de vinte e sete mil meticais, se apartando assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil meticais, pertencente ao sócio Abdul Aziz Mahomed;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, pertencente à sócia Razia Aboobacar.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Março de dois mil e dez. – A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

